

Projeto de Lei n° de 2002.
Do Sr. Deputado **José Carlos Coutinho**

*“Adiciona-se dispositivos a Lei n.º
8.069, de 13 de julho de 1990”.*

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os arts. 47 e 85 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.47

§7º O mandado judicial de cancelamento de registro civil do adotado será expedido somente após o trânsito em julgado da sentença de adoção.

Art. 85

Parágrafo único – Tratando-se de adoção, somente após o trânsito em julgado da sentença poderão ser expedidos alvarás judiciais autorizativos de emissão de passaporte e viagem de crianças e adolescentes para o exterior.”

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

A presente proposição tem por objetivo corrigir e aperfeiçoar dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não bastam as evidências para que os procedimentos judiciais e extrajudiciais sejam corretamente observados em todo território nacional. É imprescindível que a lei os estabeleça com clareza, para que se evitem interpretações discrepantes.

Visa normatizar o tema, impondo a vedação de antecipação de feitos, constitutivos de novos registros, baseados em mera presunção de futuros resultados processuais. O alcance ultrapassa o âmbito judiciário e atinge, especialmente, os cartórios

extrajudiciais, dependentes de uniformização de procedimentos em virtude da dimensão territorial do País e, pela mesma razão, de expedição de provimentos judiciais.

Assim, solicito aos Ilustres Pares a aprovação da presente medida.

Sala das Sessões em, 11 de junho de 2002.

Deputado José Carlos Coutinho

PFL-RJ